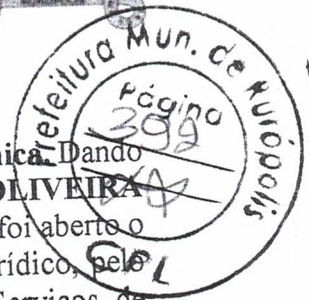
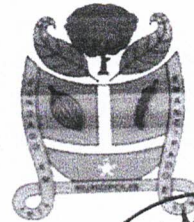




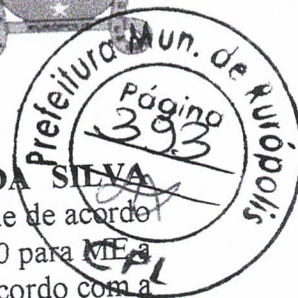
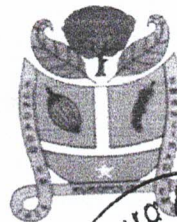
**ATA DE ABERTURA CHAMADA PÚBLICA Nº. 003/2023-CP/SEMECD**, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 10h00 horas, no prédio da PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, na sala da comissão de licitação, instalou-se a sessão para processamento e julgamento de Chamamento Público regido pelo **PROCESSO ADMINISTRATIVO 001.2001/2023-CP/SEMECD**, **CHAMADA PÚBLICA Nº. 003/2023-CP/SEMECD**, cujo objeto é **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) COM COMBUSTIVEL E CONDUTOR, PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**, a fim de atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nas quantidades, especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I. A sessão foi presidida pelo Presidente da Comissão de Licitação **CEZAR CAETANO DA SILVA**, PORTARIA 157/2023, auxiliado pelos seguintes membros de apoio: **ELIZANI DINIZ SILVA** e **DIOVANA NAST AMORIM**, também sendo dado apoio pelo Advogado da CPL Dr. **MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA**, se faz presente também os membros da Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar, os SRS. **GESIEL GOMES DE ARRUDA**, **JAILTON SANTOS OLIVEIRA** e **ADEMAR SANTIDIO SILVA FILHO**. Que passará a registrar em ATA todos os interessados que entregaram documentação até o dia 13 de fevereiro de 2023 no local indicado no edital. Estando presente o senhor **EDENILSON LIRA BARROS**, que se identificou como representante da empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**, o senhor **CASSIO TRINDADE MACIEL** que se identificou como representante da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** e o senhor **JOÃO ROBERTO DA SILVA** que se identificou como representante da empresa **J R DA SILVA COMERCIO-ME**. Os quais entregaram os envelopes números 1 e 2 em prazo tempestivo. Prosseguindo o Passou-se então à abertura dos envelopes para análise, iniciando primeiramente a abertura do **ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo jurídico, pelo presidente da CPL, assinatura da Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar, tendo o Jurídico constatado que a empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** não apresentou no subitem **6.1 letra "B" número II**, ou seja, não comprovou o registro do cadastro de contribuinte da empresa licitante, tendo opinado pela **INABILITAÇÃO**, em seguida a documentos da empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** foi repassada para os representantes das empresas presentes para fazerem análise, tendo a empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** questionado a ausência do balanço patrimonial da empresa licitante **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** e verificando que foi substituído por balancete o qual é vedado o subitem **6.1 letra "c" número "I"**, voltando análise do jurídico e do presidente da CPL constatou-se que realmente a empresa licitante **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** descumpriu o subitem **6.1 letra "C" número "I"**, constatou também que descumpriu o número **"IV"** subitem **"a"** da comprovação técnica já que apresentou atestado de capacidade técnica, mas com a assinatura de forma simples, ou seja, sem estar reconhecida em cartório a assinatura ou assinado de forma digital como reza o referido item do edital, portanto por ter descumprido os subitem **6.1 letra "B" número "II"** e subitem **6.1 letra "C" linha "I"**, mas o jurídico opina pela diligencia em conformidade com o art. 43, 3º da





**Lei 8.666/93. Para realização de diligencia quanto ao atestado de capacidade técnica.** Dando continuidade ao processo foi apresentado os envelopes da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, para conferencia da integridade quanto a lacres e assinaturas, ato continuo foi aberto o **ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** para apreciação dos documentos pelo jurídico, pelo presidente da CPL, assinatura da Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar e, o Jurídico constatou-se que a empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou o documento de item **6.1., III** do edital sem autenticação em cartório ou com autenticação da Junta comercial (digital), tendo apresentado cópias simples, inclusive observa-se que o timbre oficial da JUCEPA é vermelho e a copia esta preto em branco confirmando ser copia simples, quanto da autenticação da Junta Comercial, com isso descumprindo o **subitem 6.1.1.1**, o qual expressa que os documentos mencionados no **subitem 6.1 da Cláusula 6**, deverão ser apresentados conforme o **subitem 4.4 da Cláusula 4, OPINANDO pela INABILITAÇÃO**; A empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou o documento **6.1, letra "C", número "I"**, sem autenticação em cartório ou com autenticação (digital), tendo apresentado cópias simples do contratação social, inclusive observa-se que o timbre oficial da JUCEPA é vermelho e a copia esta preto em branco confirmando ser cópia, tendo apresentado cópias simples, quanto da autenticação da Junta Comercial, com isso descumprindo o **subitem 6.1.1.1**, o qual expressa que os documentos mencionados no **subitem 6.1 da Cláusula 6**, deverão ser apresentados conforme apresenta no **subitem 4.4 da Cláusula 4, OPINANDO pela INABILITAÇÃO**; A empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou balanço do exercício de 2021, ao invés de apresentar o balanço de 2022, **OPINANDO pela INABILITAÇÃO**; A empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou o atestado de capacidade técnica constantes no **subitem 6.1, número "IV", letra "A"** do edital, porém em assinatura simples, com isso descumprindo o referido subitem o qual empresa deveria apresentar com assinatura reconhecida em cartório ou assinado digitalmente, conforme o seguinte trecho do edital : "o atestado de capacidade técnica deve ser em papel timbrado e com assinatura do responsável reconhecida pela pessoa jurídica de direito público ou privado que emitir o supra atestado ser de forma digital ou reconhecida em cartório". (neste caso o Presidente da CPL poderá abrir prazo de acordo com o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93) **OPINANDO pela DILIGÊNCIA quanto ao atestado de capacidade técnica**, prosseguindo os representantes das empresas presentes também analisaram os documentos de **HABILITAÇÃO** da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, tendo o mesmo item de capacidade técnica da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** questionado pela empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, por desobedecer o edital, pelo fato de concordar com o parecer jurídico da análise da documentação da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, posteriormente o representante da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, pediu a palavra para se manifestar quanto aos parecer jurídico em relação a análise dos documentos da sua empresa, porém foi negado, pois a manifestação do licitante em relação as falhas ocorridas em suas documentações terão que ser feitas através de recurso após a declaração de vencedor do supra credenciamento. Registrando ainda que o representante da empresa apresentou indignação neste ato tentando tumultuar a sessão, mas os ânimos posteriormente acalmaram-se. Ato continuo foi aberto o **ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa licitante **J R DA SILVA COMERCIO ME** para apreciação dos documentos pelo jurídico, pelo presidente da CPL, assinatura da Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar e, o Jurídico observou que a empresa licitante obedeceu ao Edital Chamada Publica nº 003/2023-CP/SEMECD e com **OPINA pela HABILITAÇÃO da empresa. Passou a análise dos documentos de habilitação pelas empresas e posteriormente abriu-se prazo**





para as empresas ponderar sobre as documentações da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, onde a empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, questionou que de acordo com Art. 3, inciso I da lei complementar 123 de 2006 com o limite de R\$ 360.000,00 para ME a mesma apresentou DRE de R\$ 4.589.000,00 mudando seu status para EPP, que de acordo com a mesma quando muda de status também muda a forma de tributação no balanço, a empresa questionou ainda quanto ao requerimento empresarial individual que foi juntado em cópia simples. Portando o jurídico deu parecer quanto ao questionamento da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** em relação ao balanço da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME** opina pelo não acatamento e, quanto ao requerimento em cópia simples questionado não vejo motivo para inabilitação pois é um documentos que não foi exigido no edital, permanecendo o parecer deste jurídico pela habilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, diante dos fatos suspendo a sessão para abrir diligencia de acordo com artigo 43, parágrafo 3º da lei 8.666/93 para que as empresas **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** e **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** supra as falhas no atestado de capacidade técnica ao qual devem substitui os atestados constantes em sua documentação de habilitação por atestado de capacidade técnica com assinaturas devidamente registradas em cartório ou com assinatura digital do ordenador do serviços público que prestou serviço ou do atestado de capacidade de empresa privada. Assim o prazo será até o dia 23 de fevereiro de 2023 as 10hs para ser entregue ao presidente desta CPL no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Rurópolis. A sessão terá retorno para julgamento das habilitações e abertura da proposta no dia 23 de fevereiro de 2023 as 10hs. E nada mais havendo a deliberar, o presidente determinou que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme segue assinada pelos membros Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar, da Comissão Permanente de Licitação, Advogado da CPL e licitantes presentes.

Foi lavrada a presente ATA, pela equipe e encerrada a sessão às 15h 53min em seguida lida em voz alta e assinada por todos os presentes.

  
MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA

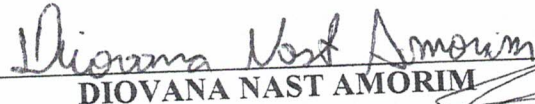
Advogado

  
CEZAR CAETANO DA SILVA

Presidente da CPL

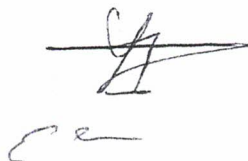
  
ELIZANI DINIZ SILVA

Membro

  
DIOVANA NAST AMORIM

Membro







SEMECD RURÓPOLIS



EDUCAR PARA DESENVOLVER

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

**Secretaria Municipal de Educação**

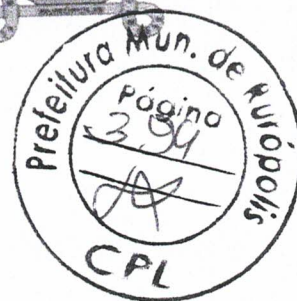
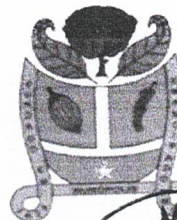
Av. Getúlio Vargas, 848 – Bairro Centro CEP 68165-000

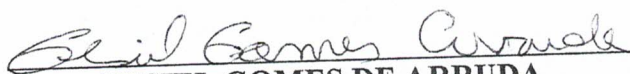
e-mail: [semecd@ruropolis.pa.gov.br](mailto:semecd@ruropolis.pa.gov.br)

**CPL RUROPOLIS**

Rua 10 de Maio, 263- Bairro Centro. CEP 68165-000

e-mail: [cplruropolis@gmail.com](mailto:cplruropolis@gmail.com)





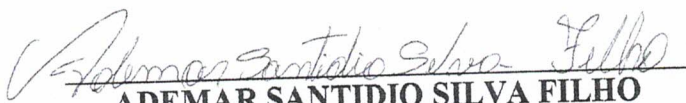
**GESIEL GOMES DE ARRUDA**

Membro da Comissão Especial de  
Credenciamento dos Serviços de Transporte  
Escolar



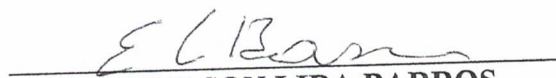
**JAILTON SANTOS OLIVEIRA**

Membro da Comissão Especial de  
Credenciamento dos Serviços de  
Transporte Escolar



**ADEMAR SANTIDIO SILVA FILHO**

Membro da Comissão Especial de  
Credenciamento dos Serviços de Transporte  
Escolar



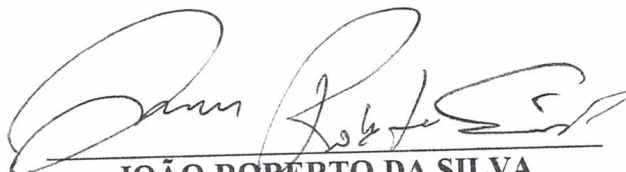
**EDENILSON LIRA BARROS**

representante da empresa **P. A. LIMA**  
**TRANSPORTES EIRELI**



**CASSIO TRINDADE MACIEL**

representante da empresa **JDC DE**  
**OLIVEIRA EIRELI**

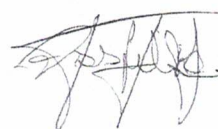


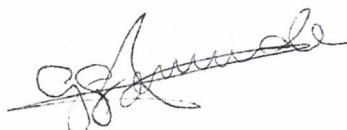
**JOÃO ROBERTO DA SILVA**

representante da empresa **J R DA**  
**SILVA COMERCIO-ME**













SEMECD RURÓPOLIS



EDUCAR PARA DESENVOLVER

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

**Secretaria Municipal de Educação**

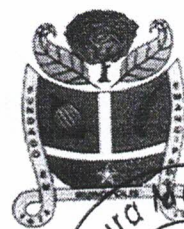
Av. Getúlio Vargas, 848 – Bairro Centro CEP 68165-000

e-mail: [semecd@ruropolis.pa.gov.br](mailto:semecd@ruropolis.pa.gov.br)

**CPL RUROPOLIS**

Rua 10 de Maio, 263- Bairro Centro. CEP 68165-000

e-mail: [cplruropolis@gmail.com](mailto:cplruropolis@gmail.com)



Aos dias 23 de fevereiro de 2023, à 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA., reuniu-se a comissão permanente de licitação nomeada pela Portaria nº157/2022, junto com a Assessoria Jurídica da CPL e Comissão Especial e Transporte da SEMECD, dando retorno a sessão à Chamada Pública nº 003/2023 – CP/SEMECD, com finalidade de analisar a documentação de habilitação exigida no Edital da Chamada Pública nº 003/2023 – CP/SEMECD, estando presente o senhor **EDENILSON LIRA BARROS**, que se identificou como representante da empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**, o senhor **CASSIO TRINDADE MACIEL** que se identificou como representante da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** e o senhor **JOAO ROBERTO DA SILVA** que se identificou como representante da empresa **J R DA SILVA COMERCIO-ME**, iniciando a sessão, a Comissão inicialmente recebeu os atestado de capacidade das empresas **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** e **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, tendo posteriormente passado a análise do cumprimento das exigências editalícias, constatando que o seguinte: **ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **P.A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL o qual decidiu adotar o parecer jurídico na íntegra, pois a empresa licitante desobedeceu às exigências contidas no edital, ou seja, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial da empresa licitante, tendo substituído pelo **BALANCETE** o qual encontra-se expresso no edital no subitem 6.1 letra "c", I, que é vedado a substituição do Balanço patrimonial pelo Balancete, constatou também que a empresa descumpriu o subitem 6.1, letra "b", II, bem como o art. 31, I da Lei 8.666/93, ou seja, deixou de apresentar **cadastro de contribuintes municipal**, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, quanto a desobediência de a empresa deixar de apresentar o atestado de capacidade com a assinatura do responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado de forma digital ou reconhecida em cartório foi aberto diligência e no dia de hoje a empresa supriu a falha em tal atestado, assim **INABILITA a empresa P.A. LIMA TRANSPORTES EIRELI; ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL o qual decidiu adotar o parecer jurídico parcialmente, pois inicialmente quanto a desobediência de a empresa deixar de apresentar o atestado de capacidade com a assinatura do responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado de forma digital ou reconhecida em cartório foi aberto diligência e no dia de hoje a empresa supriu a falha em tal atestado, quanto ao fato da empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** ter apresentado apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021 não vejo motivo para inabilitação, pois o balanço de 2022 ainda não passou o limite de entrega que é no mês de abril de 2023, conforme reza o art. 1078 do Código Civil e art. 31, I, primeira parte da Lei 8.666/93, "... **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...**", quanto ao descumprimento do subitem 6.1. letra "a", III (apresentação de Contrato Social) e subitem 6.1. LETRA "c", I (Balanço Patrimonial) c/c com SUBITEM 6.1.1.1 o qual diz que todos os documentos mencionados no subitem 6.1 da Cláusula 6, deverão ser



SEMECD RURÓPOLIS



EDUCAR PARA DESENVOLVER

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Secretaria Municipal de Educação

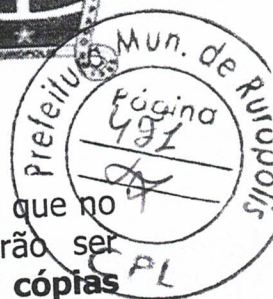
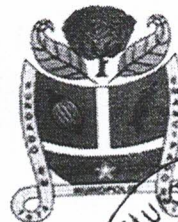
Av. Getúlio Vargas, 848 – Bairro Centro CEP 68165-000

e-mail: [semeecd@ruropolis.pa.gov.br](mailto:semeecd@ruropolis.pa.gov.br)

CPL RUROPOLIS

Rua 10 de Maio, 263- Bairro Centro. CEP 68165-000

e-mail: [cplruropolis@gmail.com](mailto:cplruropolis@gmail.com)



apresentados conforme apresenta no **subitem 4.4 da Cláusula 4**, sendo que no **subitem 4.4 da Cláusula 4**, expressa que os documentos deverão ser apresentados em **cópias autenticadas por Tabelião de Notas ou cópias autenticadas por membro da Comissão de Licitação**, exceto **certidões** retiradas em site oficiais o que poderá ser conferida pela CPL para confirmar a autenticidade, porém o contrato social e o balanço patrimonial que fazem parte do rol de documentos do subitem 6.1 que exigem ser apresentado autenticados, desobedeceram a exigência do edital ao apresentar o **Balanço Patrimonial e Contrato Social em cópia simples**, ainda se observa que a autenticação da JUCEPA é apenas uma cópia simples, ainda com base no art. 32 da Lei 8.666/93 e que **INABILITA a empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI; ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL o qual decidiu adotar o parecer jurídico na íntegra, pois ao analisar os documentações da empresa verificou que cumpriu com todas as exigências do edital, portando assim passa a **HABILITAR a empresa J R DA SILVA COMERCIO ME. A Comissão Especial de Transporte da SEMECD neste ato adota a decisão da CPL.** a empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, protocolou NOTA EXPLICATIVA porem deixa de analisa por não ser forma de contestar ou recorrer constante na lei 8.666 neste momento do processo licitatório ou documento adequado para esta comissão analisar, já que qualquer contestação quanto a habitação da empresa tem que ser através de recursos administrativo em conformidade art. 109 lei 8.666/93 e subitem 16.5 do edital. Ato contínuo passou-se a abrir o **HEVELOPE Nº. 2 DA PROPOSTA** da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, após analisada a Proposta de Preço observou-se que obedeceu na íntegra o edital, O Sr. Presidente deu andamento ao processo, declarando vencedora a empresa **J R DA SILVA COMERCIO-ME** com o valor **R\$ 1.906.000,00 (um milhão e novecentos e seis mil reais)** nos itens de 1 a 9, 14 e 15, quantos aos itens 10 a 13 a vencedora não mostrou interesse em sua proposta, e como as demais empresas foram inabilitadas declaro fracassados, porem de acordo art 48 parágrafo 3º da lei 8.666/93 abro prazo de 8(oito) dias uteis para as empresas **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** e **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI** apresentarem novas documentações em relação as documentações que foram inabilitadas para que possam concorrer aos itens 10 a 13 que foram fracassada, as empresas devem apresentar nova proposta nas mesmas exigência do edital juntamente com planilha e requerimento para os 4 itens, a empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, questionou que não foi apresentado o documento de visita, o mesmo foi informado pelo jurídico que o documento de visita consta junto com os documentos de habilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, neste momento abro prazo de 05(cinco) dias uteis para recursos administrativo quanto a declaração de vencedora da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, quanto aos itens 1 a 09 , 14 e 15, a empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** informou que apresentará recursos administrativo quanto a declaração de vencedora da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, nos itens 1 a 09 , 14 e 15 também informou que apresentará recursos quanto a sua inabilitação, a empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI** também informou que apresentará recursos administrativo quanto a declaração de vencedora da



**SEMECD RURÓPOLIS**



**EDUCAR PARA DESENVOLVER**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

**Secretaria Municipal de Educação**

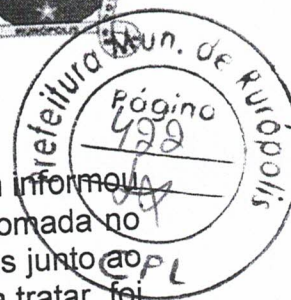
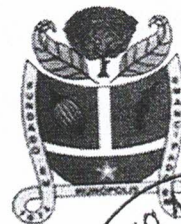
Av. Getúlio Vargas, 848 – Bairro Centro CEP 68165-000

e-mail: [semecd@ruropolis.pa.gov.br](mailto:semecd@ruropolis.pa.gov.br)

**CPL RUROPOLIS**

Rua 10 de Maio, 263- Bairro Centro. CEP 68165-000

e-mail: [cplruropolis@gmail.com](mailto:cplruropolis@gmail.com)



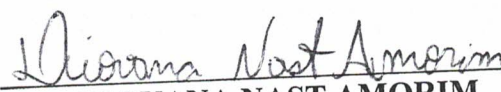
empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, nos itens 1 a 09, 14 e 15, também informamos que apresentará recursos quanto a sua inabilitação. A Sessão deve ser retomada no dia 10 de março de 2023 as 10 horas, as empresa devem protocolar recursos junto ao setor de licitação da prefeitura municipal de Rurópolis. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e demais presentes.

  
**MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA**

Advogado

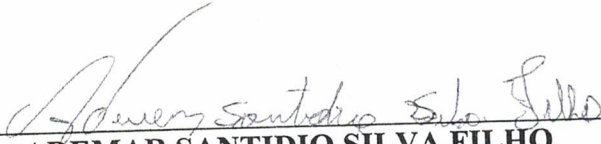
  
**CEZAR CAETANO DA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**ELIZANI DINIZ SILVA**  
Membro

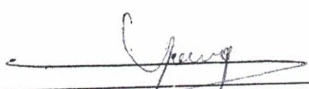
  
**DIOVANA NAST AMORIM**  
Membro

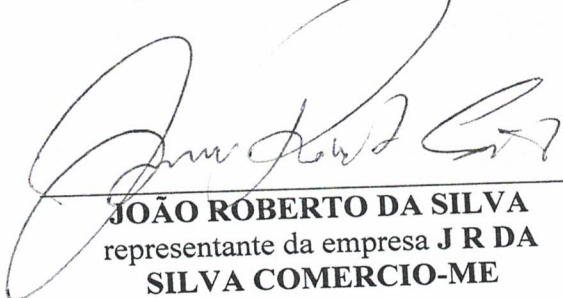
  
**GESIEL GOMES DE ARRUDA**  
Membro da Comissão Especial de  
Credenciamento dos Serviços de Transporte  
Escolar

**JAILTON SANTOS OLIVEIRA**  
Membro da Comissão Especial de  
Credenciamento dos Serviços de  
Transporte Escolar

  
**ADEMAR SANTIDIO SILVA FILHO**  
Membro da Comissão Especial de  
Credenciamento dos Serviços de Transporte  
Escolar

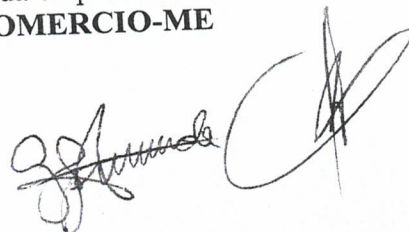
  
**EDENILSON LIRA BARROS**  
representante da empresa **P. A. LIMA**  
**TRANSPORTES EIRELI**

  
**CASSIO TRINDADE MACIEL**  
representante da empresa **JDC DE**  
**OLIVEIRA EIRELI**

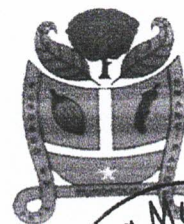
  
**JOÃO ROBERTO DA SILVA**  
representante da empresa **J R DA**  
**SILVA COMERCIO-ME**











Aos dias 10 de março de 2023, à 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA., reuniu-se a comissão permanente de licitação nomeada pela Portaria nº157/2022, junto com a Assessoria Jurídica da CPL e Comissão Especial de Transporte da SEMECD, dando retorno a sessão à Chamada Pública nº 003/2023 CP/SEMECD, com finalidade de analisar a documentação de habilitação exigida no Edital da Chamada Pública nº 003/2023 – CP/SEMECD e, proposta para os itens 10, 11, 12 e 13, A sessão foi presidida pelo Presidente da Comissão de Licitação **CEZAR CAETANO DA SILVA**, PORTARIA 157/2022, auxiliado pelos seguintes membros de apoio: **ELIZANI DINIZ SILVA** e **DIOVANA NAST AMORIM**, também sendo dado apoio pelo Advogado da CPL Dr. **ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA**, OAB/PA 29455, se fez presente também os membros da **Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar**, os **Srs. JAILTON SANTOS OLIVEIRA** e **ADEMAR SANTIDIO SILVA FILHO**, em ata anterior do dia 23 de fevereiro de 2023 as empresas **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** e **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, de acordo com artigo 48 paragrafo 3º da lei 8.666/93 foram intimadas a apresentar novas documentações em relação aos documentos que foram inabilitados, possibilitando dessa forma concorrer aos itens 10 a 13 que foram fracassados, devendo também apresentar nova proposta nas condições do edital, iniciando a sessão, feito pregão verificou-se a presença do representante apenas da empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, o Sr. **EDNILSON LIRA BARROS**, portador do RG 3411664-PC/PA, e CPF nº 620.885.052-53, apresentou **PROCURAÇÃO** devidamente autenticada em cartório, dando prosseguimento a comissão recebeu os documentos da empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, tendo posteriormente passado a análise do cumprimento das exigências editalícias, constatando o seguinte: **ENVELOPE Nº 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL, assinatura da comissão especial de credenciamento, tendo o jurídico constatado que a empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, apresentou os seguintes documentos, certidão de cadastramento de pessoa jurídica da sede da empresa nº 7489, dessa forma a empresa supriu o subitem 6.1, letra "b" inciso II, bem como artigo 31, inciso I da lei 8.666/93 ou seja apresentou o cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio da sede do credenciado pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, quando a exigência de apresentação de balanço, verifica-se que a empresa deixou de apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** da empresa licitante, tendo substituído pelo **BALANCETE**, o qual encontra-se expresso no Edital no subitem 6.1 letra "c" inciso I que é vedada a substituição do **BALANÇO PATRIMONIAL** pelo **BALANCETE**, apresentando os mesmo documentos anteriormente, assim **INABILITA** a empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, a empresa alega que o documento apresentado é o correto, perguntado pelo presidente da CPL quanto ao interesse de recurso, o representante da empresa informou que apresentará recursos quanto a sua **INABILITAÇÃO**, dessa forma com relação aos itens 10 a 13 declara que foram fracassados, saindo a empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, já intimada para apresentação de recursos, a empresa deve protocolar o recurso junto ao setor de licitação da prefeitura municipal de Rurópolis, quanto ao envelope nº 02 contendo a proposta da empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI**, este ficará retido na CPL devidamente lacrado, podendo ser retirado somente após a finalização de todas etapas



**SEMECD RURÓPOLIS**



EDUCAR PARA DESENVOLVER

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

**Secretaria Municipal de Educação**

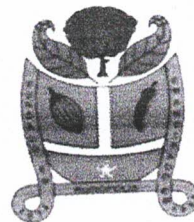
Av. Getúlio Vargas, 848 – Bairro Centro CEP 68165-000

e-mail: [semecd@ruropolis.pa.gov.br](mailto:semecd@ruropolis.pa.gov.br)

**CPL RUROPOLIS**

Rua 10 de Maio, 263- Bairro Centro. CEP 68165-000

e-mail: [cplruropolis@gmail.com](mailto:cplruropolis@gmail.com)



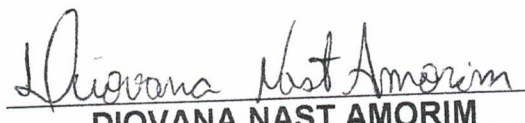
do processo. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião de julgamento assinada a presente ata pela comissão de licitação e demais presentes.



  
**ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA**, OAB/PA 29455  
Advogado

  
**CEZAR CAETANO DA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**ELIZANI DINIZ SILVA**  
Membro

  
**DIOVANA NAST AMORIM**  
Membro

  
**JAILTON SANTOS OLIVEIRA**  
Membro da Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar

  
**ADEMAR SANTIDIO SILVA FILHO**  
Membro da Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar

  
**EDENILSON LIRA BARROS**  
representante da empresa P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023-CP/SEMECD**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.2001/2023-CP/SEMECD**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) COM COMBUSTIVEL E CONDUTOR, PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

Natureza: Recurso Administrativo

**I - DO RELATÓRIO:**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI e JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, inconformadas com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as referidas empresas na fase de HABILITAÇÃO e declaração de vencedora da empresa **JR DA SILVA COMERCIO ME, CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023-CP/SEMECD**

Em suas manifestações de recurso, as recorrentes alegam que:

**I.1. Das Alegações da P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI quanto a sua inabilitação:**

Inicialmente questiona quanto a não análise de Nota Técnica Explicativa na sessão do dia 23/02/2023.

A Recorrente questiona a modalidade de credenciamento que foi usada, que inclusive o parecerista fundamenta em uma modalidade de dispensa de licitação e ainda diz que esta modalidade inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo.

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Ora, como comungar com essa conclusão, de inviabilidade de competição se temos nesse chamamento público pelo menos, três empresas, interessadas na prestação dos serviços, podendo tem no mercado inúmeras, a exemplo do processo licitatório realizado anteriormente por esse município, na modalidade de licitação Pregão 011 /2022SEMECD-PE também com participação de diversas empresas. Isso é uma completa burlar ao regular processo licitatório.

Essa conduta, de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, é tipificada como crime de licitação nos termos do art. 89 da lei 8.666/93 e ainda tipifica o art. 337 E do CP.

A recorrente alega que foram feitas exigências absurdas e descabidas na habilitação estabelecida no edital, todas além dos arts. 27 a 32, não se deve admitir cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame

Diz que ao arrepio da legislação o edital publicado, faz exigência absurda com o único objetivo, o de restringir a competitividade e cita o subitem 6.1 do edital e com isso questiona a exigência de Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e diz que a lei traz esta possibilidade mais omite uma ressalva.

E para demonstrar que a empresa tem cadastro municipal no ramo sua atividade apresentou o Alvará de Funcionamento. No alto do Alvará consta o número da inscrição municipal do contribuinte, como, repito único cadastro no sistema tributário do município sede da empresa.

Portando não deixa dúvida de que inexistente outro documento senão a inscrição Municipal como cadastro do contribuinte, e que o Alvará de Funcionamento apresentado pela Empresa P. A. Lima Transporte Eireli. no campo próprio, traz o número da inscrição municipal demonstrando que a mesma está devidamente cadastrada no município no ramo de sua atividade, e autorizada a funcionar exercendo esta atividade, conforme exigido no edital.

Questiona quanto a exigência do comprovante de inscrição junto ao IBAMA, exigido ao vencedor e alega que não há pertinência com o objeto e nem relevância e ainda questiona se Será porque o percurso das rotas serão realizadas dentro de aérea de preservação ambiental, e por isso é necessária o licenciamento ambiental?

A Recorrente expressa que ultrapassada a preliminar de pedido de anulação do processo licitatório por inúmeras ilegalidades apontadas ao norte, passa a combater tecnicamente a equivocada decisão de inabilitação da Recorrente e diz que a Comissão poderia usando de suas atribuições legais baixar em diligência conforme estabelece o art. 43, §30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que é "**facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Com uma simples consulta nos sites oficiais, sanearia as dúvidas suscitadas no decorrer da análise da documentação. No entanto a comissão se omitiu, optou-se por exercer o formalismo exacerbado ao invés relimando competidores por erros sanáveis.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Que a conduta reprovada nas tribunas de contas com sedimentadas jurisprudências rechaçando essa conduta, pois o foco, na licitação, é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Traz alegação que Comissão inabilitou a empresa recorrente, alegando que a mesma desobedeceu às exigências contidas no edital, ou seja, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial da empresa licitante, tendo substituído pelo BALANCETE o qual encontra-se expresso no edital no subitem 6.1 letra "c", I, que é vedado a substituição do Balanço patrimonial pelo Balancete e que a Comissão sequer verificou o registro de tal documento junto a JUCEPA ou mesmo submeteu o balanço apresentado a uma equipe técnica contábil.

### **I.2. Das Alegações da P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI quanto a decisão de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA J R DA SILVA:**

A Recorrente diz que a decisão deve ser reformada porque a empresa em questão deixou de cumprir requisitos do edital, apresentando documentação defeituosa, os quais foram ignorados na análise, tanto do jurídico como da comissão de licitação, conforme demonstraremos a seguir, ponto a ponto: certidão item 6.1, letra "b", inciso II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tendo a empresa apresentado tão somente o CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a exemplo do que apresentou a recorrente, o qual apresentou alvará de funcionamento com número de inscrição municipal.

Diz que constatou que a empresa vencedora tem alvará de funcionamento, no entanto a atividade de transporte escolar, consta como atividade não autorizada e com isso a empresa funciona ilegalmente para a realização de atividade escolar.

### **I.3. Das Alegações da J D C OLIVEIRA EIRELI quanto a sua inabilitação:**

#### **DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATORIO — COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO LICITATORIO — ILEGALIDADE PROCESSO PRESENCIAL E NÃO ELETRÔNICO.**

A Recorrente alega que as decisões da CPL não foram fundamentadas na forma do art. 93, X da Constituição Federal e que o Presidente da CPL tomou decisões contraditórias, pois inabilitou a recorrente que apresentou documentos originais (contrato social e balanço patrimonial- BP), porém, impressos em preto e branco e alega ser cópia simples, enquanto a recorrida apresenta o Requerimento de Empresário Individual em cópia simples e não usou o mesmo critério para inabilitar a Recorrida.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

O comprometimento da lisura do presente processo, fica evidente quando a CPL inabilita a recorrente, quando por simples diligência através de consulta no site da JUCEPA com o código verificador constante do Contrato Social e do BP da recorrente, para aferir a autenticidade dos referidos documentos.

Que a CPL, ao invés de ter adotado tal procedimento, de forma exacerbada, diante do excesso de formalismo, preferiu inabilitar a recorrente, contrariando decisões dos Tribunais de Contas abaixo citados, comprometendo a lisura do presente certame.

Outro ponto a enseja a nulidade do presente certame, diz respeito a modalidade presencial adotada por esta r. Prefeitura Municipal e ainda diz que o procedimento presencial em detrimento do procedimento eletrônico, deve ser fundamentado, o que inócorre no presente certam.

O Recorrente diz que houve um verdadeiro excesso de rigorismo e contraditório das recentes decisões dos Tribunais de Contas Pátrios.

Alega que empresa recorrente não é obrigada pela lei de licitações a apresentar documentos em colorido, até mesmo porque como citado na sua própria decisão, documento retirados de sites oficiais, poderão ser verificada sua autenticidade nos respectivos sites e, ainda fala que conforme o princípio do formalismo moderado uma questão formal não podendo inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais (o que não é o caso dos autos), os quais podemos definir como aqueles que mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e ate mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar e que não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §30 da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

#### **I.4. Das Alegações da P J D C OLIVEIRA EIRELI quanto a decisão de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA J R DA SILVA:**

A recorrente alega que a a licitante recorrida J R DA SILVA COMÉRCIO ME, participou da presente licitação como Microempresa e apresentou Balanço Patrimonial com receita auferida em 2022, no valor de R\$ 4.589.000,00 (quatro milhões quinhentos e oitenta e nove mil reais), sendo que referido valor ultrapassa o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme determina o inciso I, do art. 3º, da LC 123/2006 que no momento da abertura dos envelopes, a recorrida apresentou documentação totalmente desatualizada, vez que o presente certame estão participando somente microempresas e empresas de pequeno porte, o que enseja que na ausência de atualização, a inabilitação da recorrida.

A apresentação e a aceitação de documentos divergentes da recorrida, ofende o princípio da isonomia, que por sua vez, justifica-se pelo fato de que a recorrente apresentou seus dados cadastrais e enquadramento devidamente atualizados.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Da mesma forma, a recorrida J R DA SILVA COMERCIO ME deve ser inabilitada pelo fato de apresentar Requerimento de Empresário Individual em copia simples, sem estar autenticada em cartório ou pela Comissão de Licitação.

### **I.5. Das alegações nas contrarrazões da empresa J R DA SILVA COMERCIO ME:**

**Preliminarmente:** expressa que as alegações dos recursos não passam de um mero inconformismo e que a intenção do recurso foi totalmente imotivada pela habilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME** e ainda alega que no pleito das recorrentes não existe pedido de inabilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**.

Quanto ao argumento que a JDC DE OLIVEIRA EIRELI diz que a Recorrida passou de MICROEMPRESA, alegando que do processo somente participou ME e EPP a recorrida diz ser inverídico, pois o procedimento não era exclusivo para ME e EPP.

Quanto ao argumento que a JDC DE OLIVEIRA EIRELI diz que a Recorrida apresentou documentos em copias simples sem autenticação em cartório, a recorrida diz ser inverídico, pois o requerimento de empresário e suas alterações, possuem código de validação eletrônica.

Quanto ao argumento que a P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI diz que a Recorrida deixou de apresentar cadastro de inscrição municipal e qual a atividade principal da Recorrida não é transporte escolar, a Recorrida informa que a atividade de transporte escolar é realizada em locais fora da empresa, que a empresa não é escola, portanto somente a administração do transporte é feito no escritório.

Quanto ao argumento que a P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI diz que a Recorrida apresentou declaração de dispensa de licenciamento, sem qualquer verificação de veracidade por parte da CLP, pedindo diligência para veracidade.

Quanto ao argumento que a P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI diz que a Recorrida apresentou balanço patrimonial de 2020, informa que a data limite de apresentação do balanço é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a parti daí perde sua validade, sendo que está claro que o balanço é de 2022.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**II.1. Quanto aos argumentos do recurso da empresa P.A LIMA TRANSPORTE, passo a decidir:**





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

## 1. DA NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA:

O referido instrumento usado pela Recorrente inexistente na Lei 8.666/93, sendo que se houve descontentamento com inabilitação por parte da Recorrente, então tem que ser argumento através de recurso administrativo tipificado no art. 109, da Lei 8.666/93, como fez posteriormente e esta sendo analisado neste momento.

## 2. DA MODALIDADE CREDENCIAMENTO USADA:

Inicialmente é bom salientar que não houve pedido de impugnação em relação a modalidade usada para este procedimento.

Como já anteriormente já foi bem explicado em parecer jurídico quando analisou a modalidade a ser usado neste procedimento, em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente utilizado pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive pelos próprios tribunais de contas e reconhecidos pelos tribunais de contas e tribunais judiciais, mesmo porque, em inúmeros caso, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

É legítimo o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos

Do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

***É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação (Prejulgado 1788). (grifou-se)***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

É bom destacar que para ser realizada a modalidade credenciamento não necessita de justificativa, tendo o Recorrente confundido com a modalidade pregão presencial que necessita de justificativa, sendo necessitado justificativa da contratação e o gestor, bem como a CPL estão amparado pelo parecer jurídico para a escolha da modalidade.

Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG trouxe o credenciamento como ferramenta para "habilitação das empresas de transporte aéreo, visando a aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

É bom salientar que já existe para transporte escolar os credenciamentos em outros municípios no Estado do Pará e inclusive já analisado pelo TCM/PA e reconhecido o credenciamento.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 04/2017-TCU- Primeira Câmara, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman), o credenciamento só pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Destarte, estão presentes no caso requisitos e características que comportam e permitem a realização chamamento público CREDENCIAMENTO para contratação do objeto constante do presente certame, além de que as minutas do edital e contrato da Chamada Pública, encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.

O instituto do credenciamento, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviços. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Assim, como a modalidade credenciamento é adota por vários municípios e também por tribunais de contas e judiciais e também é reconhecida pelo TCU e TCM/PA., então não vejo por que haver ilegalidade na referida modalidade.

Na verdade, o Recorrente traz contra o Presidente da CPL acusações infundadas e que inclusive poderia responder por falsa comunicação de crime caso venha fazer alguma acusação perante autoridades.

### **3. DAS SUPOSTAS EXIGÊNCIAS ABSURDAS:**

**Inicialmente é bom salientar a falta de impugnação em relação as exigências constantes no edital, portanto o Recorrente aceitou o edital na íntegra.**





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

As exigências feitas no edital foram todas de acordo com a lei e obedecendo os tribunais de contas, ou seja, portanto, não havendo qualquer exigência absurda no edital.

Vale destacar que ressalva questionada pela Recorrente não obrigatório para ser colocado no edital, tendo a CPL entendido que é necessário a inscrição no cadastro de contribuintes, portanto não sendo como exigência absurda e desnecessária.

A alegação de que o Alvará juntado pela Recorrente comprova a atividade daquela não condiz com a exigência do edital, pois o edital pede a inscrição do cadastro de contribuinte e no alvará não consta, podendo ser aceito alvará se houvesse a inscrição naquele documento.

A diligência que a Recorrente alega para este documento também não caberia ao caso em tela, pois haveria juntada de documento novo o que não é aceito pelo TCU.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Assim, se fosse aberto diligência para ser juntado o documento de cadastro de contribuinte, não juntado pelo recorrente, então estaria o Presidente da CPL agindo de forma ilegal, pois seria juntado um documento novo que não existe no processo.

Questiona quanto a exigência do comprovante de inscrição junto ao IBAMA, exigido ao vencedor e alega que não há pertinência com o objeto e nem relevância e ainda questiona se será porque o percurso das rotas será realizado dentro de área de preservação ambiental, e por isso é necessário o licenciamento ambiental?

Ora, primeiro que a exigência é feita apenas a vencedora e segundo lugar é bom destacar que a administração prima pela não poluição ao meio ambiente e diz que é importante sim que os veículos que façam as rotas possuam licenças e inscrições junto órgãos ambientais e, portanto, não se vê como ilegal a exigência do vencedor do certame tal exigência.

Quanto a substituição do balancete pelo balanço que a empresa fez, estava claro no edital, então não há motivo para fazer diligência e nem passar a equipe técnica, pois esta visível que o documento é um balancete e estava claro no edital a vedação da substituição.

A Recorrente diz que a decisão deve ser reformada porque a empresa em questão deixou de cumprir requisitos do edital, apresentando documentação defeituosa, os quais foram ignorados na análise, tanto do jurídico como da comissão de licitação, conforme demonstraremos a seguir, ponto a ponto: certidão item 6.1, letra "b", inciso II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tendo a empresa apresentado tão somente o CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a exemplo do que apresentou a recorrente, o qual apresentou alvará de funcionamento com número de inscrição municipal.





#### **4. QUANTO A INSATISFAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA:**

A Recorrente parece desconhecer o que é cadastro de contribuinte que é diferente de inscrição municipal, tendo sim a Recorrida cumprido tal exigência quando apresentou o documento com o cadastro de contribuinte municipal, porém já a Recorrente apresentou apenas inscrição municipal que é diferente.

Apesar de o Alvará de funcionamento não ser um documento exigido pelo edital, mas percebe-se que a Recorrida já comprovou em vários documentos nos autos que compram que possui sua atividade de transporte escolar, portanto não vejo motivo para inabilitar a empresa por tal motivo.

iz que constatou que a empresa vencedora tem alvará de funcionamento, no entanto a atividade de transporte escolar, consta como atividade não autorizada e com isso a empresa funciona ilegalmente para a realização de atividade escolar e em relação a licença dos bombeiros também não é documento exigido no edital na fase de habilitação.

Quanto a inscrição do IBAMA foi apresentado pela empresa vencedora e não vimos qualquer irregularidade.

Em relação ao Balança da empresa Recorrida apesar de haver de 2020, mas existe o balanço de 2022 nos autos, portanto não vejo porque ser inabilitada.

#### **II.2. Quanto aos argumentos do recurso da empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI, passo a decidir:**

##### **1. DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATORIO — COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO LICITATORIO — ILEGALIDADE PROCESSO PRESENCIAL E NÃO ELETRÔNICO.**

Primeiro vale destacar que todas as decisões foram devidamente fundamentadas.

É bom destacar que não houve decisões contraditórias como disse o Recorrente, tendo verdade o Presidente da CPL inabilitado a Recorrente devido ter desobedecido a exigência do edital, já que como foi fundamentado a CPL, o Recorrente deixou de obedecer a exigência do edital, deixando de apresentar o contrato social e balanço patrimonial autenticados ou autenticados pela Junta Comercial, porém a Recorrida apresentou em cópias simples.

No certame percebe-se que Recorrente desobedeceu ao subitem 6.1.1.1, o qual dispõe o seguinte:





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**1. 6.1.1.1. Os documentos mencionados no subitem 6.1 da Cláusula 6, deverão ser apresentados conforme apresenta no subitem 4.4 da Cláusula 4.**

Está claro que o subitem dispõe que os documentos mencionados no subitem 6.1 deveriam ser autenticados e na lista dos exigidos encontram-se o Balanço Patrimonial e o Contrato Social em que o Recorrente apresentou em cópia simples.

Cabe ainda destacar que o Recorrente alega ter apresentado de forma original, mas tendo apenas sendo impresso em preto em branco, mas ao ser analisado percebe-se que não é original, tendo apresentado uma cópia simples, como já destacamos em decisão de inabilitação constantes na ata de sessão do certame.

O Original de tais documentos possui autenticações da JUCEPA com o símbolo da JUCEPA em vermelho, ao contrário do que foi apresentado pelo Recorrente, portanto demonstrando que tal documento não é original.

A CPL na verdade além de obedecer ao Edital, ainda obedeceu o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual dispõe o seguinte:

***Lei 8.666/93***

***(...)***

***Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

O Recorrente e os demais Licitantes devem obedecer o art. 32 da Lei 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que está e disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**[...]**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"**

Por fim o fato de o Recorrido ter apresentado Requerimento de Empresário Individual em cópia simples não é motivo para inabilitar a empresa, pois tal documento não está no rol de exigências do edital

Quanto a nulidade alegada em relação ao credenciamento já expomos anteriormente que Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais já decidiram pela regularidade do procedimento de credenciamento.

Quanto a fato de a Recorrente clamar por inabilitação da empresa Recorrida vejo o seguinte:

Inicialmente a Recorrente fala que o procedimento é exclusiva para EPP e para ME, porém o edital em nenhum momento expressa isso, sendo um procedimento também para outro tipo de empresa, bem como a Recorrida não teve qualquer benefício de EPP ou MP no certame, portanto não deve prosperar o pedido da Recorrente.

Não encontramos nos autos quaisquer dados ou cadastros desatualizados da Recorrida como expressa a Recorrida.

Na verdade, a inabilitação das duas recorrentes foram feitas de forma legal, pois foram fundamentadas no que dispõe o edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, **"nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."**





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

***Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.***

É bom salientar que houve a fase de questionamento e impugnação, no que se refere aos termos do edital, porém não houve questionamento ou impugnação quantos aos itens do edital o qual levaram o Recorrente a ser inabilitado.

Se hoje for provido o Recurso, então o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estará sendo desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento ou impugnação deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

Passou a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, portanto tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Como dito anteriormente, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal e no caso em tela não houve em relação a tal item do Edital.

A partir daí, então é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplicou, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a Recorrente (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Na verdade, existem inúmeras decisões que entendem de modo diverso, vejamos os seguintes julgados:

***MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO.***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

***A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

***Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.***

***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA.***

***(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)***

***Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 - 27/07/2007.***

***ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.***

***TJ - ES - Agravo de instrumento - AI 00197097120138080000 - 07/10/2013.***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Vimos acima, diversos Tribunais decidiram que mesmo quando ocorre a alegação de excesso de formalismo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento que é o pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Portanto, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal.

Destaca-se que todo e qualquer pessoa pode pedir esclarecimento ou impugnar ao edital dentro do prazo legal. O que não se pode permitir é que mesmo com esta faculdade, após encerrada a fase de apresentação das propostas, digo, na formalização da ata da sessão, o licitante alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, percebeu-se que ainda que estejam explicitamente elencadas na Lei o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os Tribunais do nosso País ainda divergem em relação ao tema, que depende de análise minuciosa de cada caso.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, a administração não pode descumprir exigências do edital, muito menos a Lei de Licitações que ainda dispõe no art. 41 da Lei 8.666/93:

***Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...)***

Baseando-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e isonomia, que obriga tanto a Administração quanto o licitante a observância das regras e condições previamente estabelecida no edital e conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, enfatizado pelos arts. 41 e 43 da mesma lei, o instrumento convocatório que da validade dos atos administrativos, de modo que, este deve ser respeitado, o instrumento convocatório é o que deve reger os atos licitatórios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

***É a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**acha estritamente vinculada. (curso de Direito Administrativo, 2007.p.417).**

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com art. 41§2º da Lei 8.666/93. Ali fixar prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado este prazo, decairá o participante da licitação o direito de impugnação. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria a sua exclusão do processo. (curso direito administrativo, 2007.p.417).

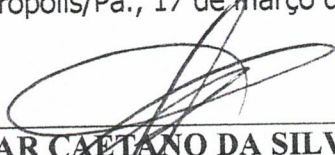
O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), registrou:

**Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 4º da lei 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto aquelas de procedimento. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultada pura e simples ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed. São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs.417/410).**

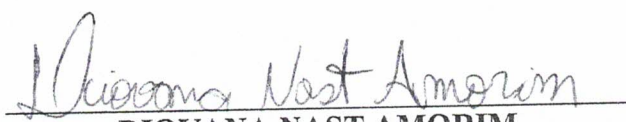
### III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação recebe os recursos da empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI e JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, ara **NEGAR INTEGRALMENTE PROVIMENTO, por absoluta falta de argumentações convincentes** que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação, ou seja, mantendo a inabilitação das empresas recorrente e mantendo a empresa a J R DA SILVA COMERCIO ME habilitada e vencedora**, motivo pelo qual submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Rurópolis/Pa., 17 de março de 2023.

  
**CEZAR CAETANO DA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**ELIZANI DINIZ SILVA**  
Membro

  
**DIOVANA NAST AMORIM**  
Membro





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

## CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023-CP/SEMECD

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.2001/2023-CP/SEMECD

**OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) COM COMBUSTIVEL E CONDUTOR, PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

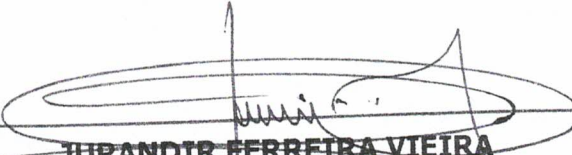
### DECISÃO DE RECURSO

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, DECIDE:

1 - **RATIFICAR** a decisão da CPL, contida no Julgamento de Recurso, que **NEGOU INTERGALMENTE PROVIMENTO** aos recursos interposto pela licitante **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI e JDC DE OLIVEIRA EIRELI.**, ratificando o resultado do julgamento de habilitação publicado na própria sessão no dia 23 de fevereiro de 2023, uma vez que a licitante **J R DA SILVA COMERCIO ME**, devidamente habilitada cumpriu todas as exigências dispostas no Edital.

2 - **DETERMINAR** o prosseguimento do processo licitatório em referência para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Rurópolis/PA, 17 de março de 2023.

  
**JURANDIR FERREIRA VIEIRA**  
Secretário Municipal de Educação  
Decreto Nº 003/2021



Classificação da Manifestação      Notícia de Irregularidade

Título da Manifestação      NULIDADE/ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de uma Licitação?      Não

Sua manifestação faz referência a outra manifestação?      Não

Descrição da Manifestação:

CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO N.º 003/2023-CP/SEMECD  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001.2001/2023-CP/SEMECD

1º a Prefeitura Municipal de Rurópolis- PA, abre uma licitação de Transporte Escolar na MODALIDADE CHAMADA DE CREDENCIAMENTO, somente para a pessoa JURIDICA

2º CHAMADA DE CREDENCIAMENTO NÃO SE ENQUADRA PARA A LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

3º QUAL MOTIVO LEVOU A MESMA A NAO REALIZAR UM PREGÃO ELETRONICO? VALE FRISAR QUE TODOS OS ATOS NA PREFEITURA DE RUROPOLIS JA SÃO PREGÃO ELETRONICOS

4º EXCESSO DE FORMALISMO POR NÃO APRESENTAR COPIA COLORIDA

SEJA DADO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO NA FORMA DO ART. 109, § 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES

SEJA DECLARADA A NULIDADE/ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO

Municípios cadastrados:

| Município | Ano Início (exercício) | Ano Fim (exercício) |
|-----------|------------------------|---------------------|
| RUROPOLIS | 2023                   | 2023                |

Resumo

Nos termos dos artigos 6º, I; 17, V; 34 ao 36 da Resolução 11.759/2015-TCM/PA, recebemos a possível Notícia de Irregularidade referente a Chamada Pública Credenciamento N.º 003/2023-CP/SEMECD e Processo Administrativo N.º 001.2001/2023-CP/SEMECD da Prefeitura Municipal de Rurópolis.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, DOUTOR CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA.**

PROC. Nº 001.2001/2023-CP/SEMECD

**MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**, através da **SECRETARIA MUNIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEMECD** já devidamente identificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho no processo em epígrafe que indaga sobre informações da **Chamada Pública nº 003/2023-CP/SEMECD, Processo Administrativo nº 001.2001/2023-CP/SEMECD**, OBJETO: **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) COM COMBUSTIVEL E CONDUTOR, PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, informar o seguinte:**

A Administração Pública Municipal de Rurópolis em consulta ao Mural do TCM/PA observou que já houve vários procedimentos de credenciamento para transporte escolar nos Municípios do Estado do Pará, tais como: **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023-SEMED (CREDENCIAMENTO DE BARQUEIROS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GURUPÁ); PROCESSO DE CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA, CREDENCIAMENTO Nº 01/2022/CPL-PMM, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ; CHAMAMENTO PÚBLICO (LEI Nº 11.947/2009), SEGUNDA CHAMADA PARA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, 19/10/2021, CHAMAMENTO PÚBLICO (LEI Nº 11.947/2009) TERRA SANTA; CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 (PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR), ANAJÁS; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2018-00001 EDITAL Nº 004/2018 DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2018 - CPL/PMOP, OBRAS DO PARÁ; EDITAL DE CREDENCIAMENTO ESCOLA SESC CASTANHAL Nº 20/0009-CR E, ainda encontrou tal modalidade para transporte escolar em vários municípios de outros Estados no Brasil.**





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

Portanto, sabendo não ser ilegal adotar tal modalidade e pelo fato de haver o interesse público para adotar tal modalidade então resolveu adotar a referida modalidade.

É bom salientar que não houve pedido de impugnação em relação a modalidade usada para estes procedimentos, tão pouco para as exigências contidas no edital.

Foi bem explicado em parecer jurídico quando analisou a modalidade a ser usado neste procedimento, em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente utilizado pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive pelos próprios tribunais de contas e reconhecidos pelos tribunais de contas e tribunais judiciais, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

É legítimo o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

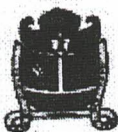
Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG trouxe o credenciamento como ferramenta para “habilitação das empresas de transporte aéreo, visando a aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

É bom salientar que já existe para transporte escolar os credenciamentos em outros municípios no Estado do Pará como antes já citamos alguns e inclusive já analisado pelo TCM/PA e reconhecido o credenciamento.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 04/2017-TCU- Primeira Câmara, Relator Ministro – Substituto Augusto Sherman), o credenciamento só pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Destarte, estão presentes no caso requisitos e características que comportam e permitem a realização de chamamento público CREDENCIAMENTO para contratação do objeto constante do presente certame, além de que as minutas do edital e contrato da Chamada Pública, encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

O instituto do credenciamento, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviços. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Assim, como a modalidade credenciamento é adota por vários municípios e por tribunais de contas e judiciais e também é reconhecida pelo TCU e TCM/PA., então não vejo por que haver ilegalidade na referida modalidade.

Pois bem, a sessão foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2023, onde compareceram as empresas **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI, JDC DE OLIVEIRA EIRELI e JR DA SILVA COMERCIO ME**, tendo as 3 (três) empresas apresentadas os envelopes exigidos no edital de forma tempestiva e devidamente identificado e lacrados, ainda presidente o Presidente da CPL e comissão e ainda comissão especial de transportes e o assessor jurídico a CPL.

Inicialmente as documentações das empresas foram devidamente analisadas pelo jurídico que se fez presente manifestação:

- a) quanto a **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**, opinou pela inabilitação pelo fato de a empresa não obedecer às exigências do edital, tais como: deixou de apresentar o balanço patrimonial, tendo substituído pelo balancete e com isso desobedecendo o item 6, subitem 6.1, c, I do edital e ainda deixou de comprovar a inscrição no **cadastro de contribuintes municipal**, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e com isso desobedecendo o item 6, subitem 6.1, b, II do edita, descumpriu o número **"IV"** subitem **"a"** da comprovação técnica já que apresentou atestado de capacidade técnica, mas com a assinatura de forma simples, ou seja, sem estar reconhecida em cartório a assinatura ou assinado de forma digital como reza o referido item do edital, portanto por ter descumprido os **subitem 6.1 letra "B" numero "II" e subitem 6.1 letra "C" linha "I", mas o jurídico opina pela diligencia em conformidade com o art. 43, 3º da Lei 8.666/93. Para realização de diligência quanto ao atestado de capacidade técnica;**
- b) Quanto a empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, opinou pela inabilitação pelo fato de a empresa não obedecer às exigências do edital, tais como: empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou o documento de item **6.1., III** do edital sem autenticação em cartório ou com autenticação da Junta comercial (digital), tendo apresentado cópias simples, inclusive observa-se que o timbre oficial da JUCEPA é vermelho e a copia esta preto em branco confirmando ser copia simples, quanto da autenticação da Junta Comercial, com isso descumprindo o **subitem 6..1.1.1**, o qual expressa que os documentos mencionados no **subitem 6.1 da Cláusula 6**, deverão ser apresentados conforme o **subitem 4.4 da Cláusula 4, OPINANDO pela INABIITAÇÃO;** A empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou o documento **6.1, letra "C", número "I"**, sem autenticação em cartório ou com autenticação (digital), tendo apresentado cópias simples do





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

contratação social, inclusive observa-se que o timbre oficial da JUCEPA é vermelho e a copia esta preto em branco confirmando ser cópia, tendo apresentado cópias simples, quanto da autenticação da Junta Comercial, com isso descumprindo o **subitem 6.1.1.1**, o qual expressa que os documentos mencionados no **subitem 6.1 da Clausula 6**, deverão ser apresentados conforme apresenta no **subitem 4.4 da Cláusula 4, OPINANDO pela INABITAÇÃO**; A empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou balanço do exercício de 2021, ao invés de apresentar o balanço de 2022, **OPINANDO pela INABITAÇÃO**; A empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou o atestado de capacidade técnica constantes no **subitem 6.1, número "IV", letra "A"** do edital, porém em assinatura simples, com isso descumprindo o referido subitem o qual empresa deveria apresentar com assinatura reconhecida em cartório ou assinado digitalmente, conforme o seguinte trecho do edital : "o atestado de capacidade técnica deve ser em papel timbrado e com assinatura do responsável reconhecida pela pessoa jurídica de direito público ou privado que emitir o supra atestado ser de forma digital ou reconhecida em cartório". (neste caso o Presidente da CPL poderá abrir prazo de acordo com o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93) **OPINANDO pela DILIGÊNCIA quanto ao atestado de capacidade técnica.**

c) Quanto a empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME** opinou pela Habilitação da empresa pois obedeceu a todas às exigências do edital.

A sessão foi suspensa para que a CPL e Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar melhor analisasse os documentos de habilitação, bem como para que a empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI e P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** cumprisse o prazo da diligencia , tendo retornado no dia 23 de fevereiro de 2023 as 10hs, estando presente todas as empresas, CPL, Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar e Assessor Jurídico da CPL, inicialmente verificou-se que as empresas **JDC DE OLIVEIRA EIRELI e P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** juntaram o atestado de capacidade em conformidade com o edital, tendo então a o Presidente e CPL e ainda Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar tomado a seguinte decisão:

- a) **ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **P.A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL **o qual decidiu adotar o parecer jurídico na integra**, pois a empresa licitante desobedeceu às exigências contidas no edital, ou seja, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial da empresa licitante, tendo substitui pelo **BALANCETE** o qual encontra-se expreso no edital no subitem 6.1 letra "c", I, que é vedado a substituição do Balanço patrimonial pelo Balancete, constatou também que a empresa descumpriu o subitem 6.1, letra "b", II, bem como o art. 31, I da Lei 8.666/93, ou seja, deixou de apresentar **cadastro de contribuintes municipal**, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, quanto a desobediência de a empresa deixar de apresentar o atestado de capacidade com a assinatura do responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado de forma digital ou reconhecida em cartório foi aberto diligencia e no dia de hoje a empresa supriu a falha em





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

tal atestado, assim **INABILITA a empresa P.A. LIMA TRANSPORTES EIRELI;**

- b) ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL o qual **decidiu adotar o parecer jurídico parcialmente**, pois inicialmente quanto a desobediência de a empresa deixar de apresentar o atestado de capacidade com a assinatura do responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado de forma digital ou reconhecida em cartório foi aberto diligência e no dia de hoje a empresa supriu a falha em tal atestado, quanto ao fato da empresa licitante **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** ter apresentado apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021 não vejo motivo para inabilitação, pois o balanço de 2022 ainda não passou o limite de entrega que é no mês de abril de 2023, conforme reza o art. 1078 do Código Civil e art. 31, I, primeira parte da Lei 8.666/93, "... **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...**", quanto ao descumprimento do subitem 6.1. letra "a", III (apresentação de Contrato Social) e subitem 6.1. LETRA "c", I (Balanço Patrimonial) c/c com SUBITEM 6.1.1.1 o qual diz que todos os documentos mencionados no subitem 6.1 da **Cláusula 6**, deverão ser apresentados conforme apresenta no subitem 4.4 da **Cláusula 4**, sendo que no subitem 4.4 da **Cláusula 4**, expressa que os documentos deverão ser apresentados em **cópias autenticadas por Tabelião de Notas ou cópias autenticadas por membro da Comissão de Licitação**, exceto **certidões** retiradas em site oficiais o que poderá ser conferida pela CPL para confirmar a autenticidade, porém o contrato social e o balanço patrimonial que fazem parte do rol de documentos do subitem 6.1 que exigem ser apresentado autenticados, desobedeceram a exigência do edital ao apresentar o **Balanço Patrimonial e Contrato Social em cópia simples**, ainda se observa que a autenticação da JUCEPA é apenas uma cópia simples, ainda com base no art. 32 da Lei 8.666/93 e que **INABILITA a empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI.**
- c) ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO** da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL **o qual decidiu adotar o parecer jurídico na integra**, pois ao analisar as documentações da empresa verificou que cumpriu com todas as exigências do edital, portando assim passa a **HABILITAR a empresa J R DA SILVA COMERCIO ME.**

Passou a fase de entrega de envelope 2 pela empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME** o qual foi analisado pelo jurídico, CPL e Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar o qual tomaram a seguinte decisão:

(...) após analisada a Proposta de Preço observou-se que obedeceu na integra o edital, O Sr. Presidente deu andamento ao processo, declarando vencedora a empresa **J R DA SILVA COMERCIO-ME** com o valor **R\$ 1.906.000,00 (um milhão e novecentos e seis mil reais)** nos **itens de 1 a 9, 14 e 15**, quantos aos **itens 10 a 13 a**





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**vencedora não mostrou interesse em sua proposta, e como as demais empresas foram inabilitadas declaro fracassados**, porém de acordo art. 48 parágrafo 3º da lei 8.666/93 **abro prazo de 8(oito) dias uteis** para as empresas **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** e **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI** apresentarem novas documentações em relação as documentações que foram inabilitadas para que possam concorrer aos itens 10 a 13 que foram fracassada, as empresas devem apresentar nova proposta nas mesmas exigência do edital juntamente com planilha e requerimento para os 4 itens

A empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, questionou que não foi apresentado o documento de visita, ele foi informado pelo jurídico que o documento de visita consta junto com os documentos de habilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**.

Após a decisão o presidente da CPL abriu prazo de 05(cinco) dias uteis para recursos administrativo quanto a declaração de vencedora da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, quanto aos itens 1 a 09 , 14 e 15, a empresa **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** informou que apresentará recursos administrativo quanto a declaração de vencedora da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**, nos itens 1 a 09 , 14 e 15 também informou que apresentará recursos quanto a sua inabilitação, a empresa **P A LIMA TRANSPORTE EIRELI** também informou que apresentará recursos administrativo quanto a declaração de vencedora da empresa **P.A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**, nos itens 1 a 09 , 14 e 15, também informou que apresentará recursos quanto a sua inabilitação., tendo a Sessão remarcado para retomada no dia 10 de março de 2023 as 10horas, as empresas devem protocolar recursos junto ao setor de licitação da prefeitura municipal de Rurópolis.

As empresas **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** e **P.A. LIMA TRANSPORTES EIRELI** apresentaram recurso tempestivamente, inconformadas com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as referidas empresas na fase de **HABILITAÇÃO** e declaração de vencedora da empresa **JR DA SILVA COMERCIO ME**, **CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023-CP/SEMECD**

Em suas manifestações de recurso, as empresas alegam que:

A empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI**:

Inicialmente questionou quanto a não análise de Nota Técnica Explicativa na sessão do dia 23/02/2023.

A empresa questiona a modalidade de credenciamento que foi usada, que inclusive o parecerista fundamente em uma modalidade de dispensa de licitação e ainda diz que esta modalidade inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

Ora, como comungar com essa conclusão, de inviabilidade de competição se temos nesse chamamento público pelo menos, três empresas, interessadas na prestação dos serviços, podendo tem no mercado inúmeras, a exemplo do processo licitatório realizado anteriormente por esse município, na modalidade de licitação Pregão 011 /2022SEMECD-PE também com participação de diversas empresas. Isso é uma completa burlar ao regular processo licitatório.

Essa conduta, de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, é tipificada como crime de licitação nos termos do art. 89 da lei 8.666/93 e ainda tipifica o art. 337 E do CP.

A empresa alega que foram feitas exigências absurdas e descabidas na habilitação estabelecida no edital, todas além dos arts. 27 a 32, não se deve admitir cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame

Diz que ao arrepio da legislação o edital publicado, faz exigência absurda com o único objetivo, o de restringir a competitividade e cita o subitem 6.1 do edital e com isso questiona a exigência de Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e diz que a lei traz esta possibilidade mais omite uma ressalva.

E para demonstrar que a empresa tem cadastro municipal no ramo sua atividade apresentou o Alvará de Funcionamento. No alto do Alvará consta o número da inscrição municipal do contribuinte, como, repito único cadastro no sistema tributário do município sede da empresa.

Portando não deixa dúvida de que inexistente outro documento senão a inscrição Municipal como cadastro do contribuinte, e que o Alvará de Funcionamento apresentado pela Empresa P. A. Lima Transporte Eireli. no campo próprio, traz o número da inscrição municipal demonstrando que a mesma está devidamente cadastrada no município no ramo de sua atividade, e autorizada a funcionar exercendo esta atividade, conforme exigido no edital.

Questiona quanto a exigência do comprovante de inscrição junto ao IBAMA, exigido ao vencedor e alega que não há pertinência com o objeto e nem relevância e ainda questiona se será porque o percurso das rotas será realizadas dentro de área de preservação ambiental, e por isso é necessária o licenciamento ambiental?

A empresa expressa que ultrapassada a preliminar de pedido de anulação do processo licitatório por inúmeras ilegalidades apontadas ao norte, passa a combater tecnicamente a equivocada decisão de inabilitação da empresa e diz que a Comissão





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

poderia usando de suas atribuições legais baixar em diligência conforme estabelece o art. 43, §30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que é "**facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Com uma simples consulta nos sites oficiais, sanearia as dúvidas suscitadas no decorrer da análise da documentação. No entanto a comissão se omitiu, optou-se por exercer o formalismo exacerbado ao invés relimando competidores por erros sanáveis.

Que a conduta reprovada nas tribunas de contas com sedimentadas jurisprudências rechaçando essa conduta, pois o foco, na licitação, é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Traz alegação que Comissão inabilitou a empresa empresa, alegando que a mesma desobedeceu às exigências contidas no edital, ou seja, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial da empresa licitante, tendo substituído pelo BALANCETE o qual encontra-se expresso no edital no subitem 6.1 letra "c", I, que é vedado a substituição do Balanço patrimonial pelo Balancete e que a Comissão sequer verificou o registro de tal documento junto a JUCEPA ou mesmo submeteu o balanço apresentado a uma equipe técnica contábil.

A empresa diz que a decisão deve ser reformada porque a empresa em questão deixou de cumprir requisitos do edital, apresentando documentação defeituosa, os quais foram ignorados na análise, tanto do jurídico como da comissão de licitação, conforme demonstraremos a seguir, ponto a ponto: certidão item 6.1, letra "b", inciso II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tendo a empresa apresentado tão somente o CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a exemplo do que apresentou a empresa, o qual apresentou alvará de funcionamento com número de inscrição municipal.

Diz que constatou que a empresa vencedora tem alvará de funcionamento, no entanto a atividade de transporte escolar, consta como atividade não autorizada e com isso a empresa funciona ilegalmente para a realização de atividade escolar.

A empresa alega que as decisões da CPL não foram fundamentadas na forma do art. 93, X da Constituição Federal e que o Presidente da CPL tomou decisões contraditórias, pois inabilitou a empresa que apresentou documentos originais (contrato social e balanço patrimonial- BP), porém, impressos em preto e branco e alega ser copia simples, enquanto a recorrida apresenta o Requerimento de Empresário Individual em cópia simples e não usou o mesmo critério para inabilitar a Recorrida.

O comprometimento da lisura do presente processo, fica evidente quando a CPL inabilita a empresa, quando por simples diligência através de consulta no site da JUCEPA com o código verificador constante do Contrato Social e do BP da empresa, para aferir a autenticidade dos referidos documentos.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Que a CPL, ao invés de ter adotado tal procedimento, de forma exacerbada, diante do excesso de formalismo, preferiu inabilitar a empresa, contrariando decisões dos Tribunais de Contas abaixo citados, comprometendo a lisura do presente certame.

Outro ponto a enseja a nulidade do presente certame, diz respeito a modalidade presencial adotada por esta r. Prefeitura Municipal e ainda diz que o procedimento presencial em detrimento do procedimento eletrônico, deve ser fundamentado, o que incorre no presente certam.

A empresa diz que houve um verdadeiro excesso de rigorismo e contraditório das recentes decisões dos Tribunais de Contas Pátrios.

Alega que empresa não é obrigada pela lei de licitações a apresentar documentos em colorido, até mesmo porque como citado na sua própria decisão, documento retirados de sites oficiais, poderão ser verificada sua autenticidade nos respectivos sites e, ainda fala que conforme o princípio do formalismo moderado uma questão formal não podendo inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais (o que não é o caso dos autos), os quais podemos definir como aqueles que mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e ate mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar e que não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §30 da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

#### **A P J D C OLIVEIRA EIRELI**

A empresa alega que a decisões da CPL não foram fundamentadas na forma do art. 93, X da Constituição Federal e que o Presidente da CPL tomou decisões contraditórias, pois inabilitou a empresa que apresentou documentos originais (contrato social e balanço patrimonial- BP), porém, impressos em preto e branco e alega ser copia simples, enquanto a recorrida apresenta o Requerimento de Empresário Individual em cópia simples e não usou o mesmo critério para inabilitar a empresa vencedora.

o comprometimento da lisura do presente processo, fica evidente quando a CPL inabilita a empresa, quando por simples diligência através de consulta no site da JUCEPA com o código verificador constante do Contrato Social e do BP da empresa, para aferir a autenticidade dos referidos documentos.

Que a CPL, ao invés de ter adotado tal procedimento, de forma exacerbada, diante do excesso de formalismo, preferiu inabilitar a empresa, contrariando decisões dos Tribunais de Contas abaixo citados, comprometendo a lisura do presente certame.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Outro ponto a enseja a nulidade do presente certame, diz respeito a modalidade presencial adotada por esta r. Prefeitura Municipal e ainda diz que o procedimento presencial em detrimento do procedimento eletrônico, deve ser fundamentado, o que inocorre no presente certam.

A empresa diz que houve um verdadeiro excesso de rigorismo e contraditório das recentes decisões dos Tribunais de Contas Pátrios.

Alega que empresa não é obrigada pela lei de licitações a apresentar documentos em colorido, até mesmo porque como citado na sua própria decisão, documento retirados de sites oficiais, poderão ser verificada sua autenticidade nos respectivos sites e, ainda fala que conforme o princípio do formalismo moderado uma questão formal não podendo inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais (o que não é o caso dos autos), os quais podemos definir como aqueles que mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e ate mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar e que não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §30 da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

A empresa alega que a licitante recorrida J R DA SILVA COMÉRCIO ME, participou da presente licitação como Microempresa e apresentou Balanço Patrimonial com receita auferida em 2022, no valor de R\$ 4.589.000,00 (quatro milhões quinhentos e oitenta e nove mil reais), sendo que referido valor ultrapassa o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme determina o inciso I, do art. 3º, da LC 123/2006 que no momento da abertura dos envelopes, a recorrida apresentou documentação totalmente desatualizada, vez que o presente certame estão participando somente microempresas e empresas de pequeno porte, o que enseja que na ausência de atualização, a inabilitação da recorrida.

A apresentação e a aceitação de documentos divergentes da recorrida, ofende o princípio da isonomia, que por sua vez, justifica-se pelo fato de que a empresa apresentou seus dados cadastrais e enquadramento devidamente atualizados.

Da mesma forma, a recorrida J R DA SILVA COMERCIO ME deve ser inabilitada pelo fato de apresentar Requerimento de Empresário Individual em cópia simples, sem estar autenticada em cartório ou pela Comissão de Licitação.

Abriu prazo contrarrazões da empresa **J R DA SILVA COMERCIO-ME** o qual apresentou tempestivamente e expressou o seguinte:

**Preliminarmente:** que as alegações dos recursos não passam de um mero inconformismo e que a intenção do recurso foi totalmente imotivada pela habilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME** e ainda alega que no pleito das empresa não existe pedido de inabilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Quanto ao argumento que a **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** diz que a empresa passou de MICROEMPRESA, alegando que do processo somente participou ME e EPP a recorrida diz ser inverídico, pois o procedimento não era exclusivo para ME e EPP.

Quanto ao argumento que a **JDC DE OLIVEIRA EIRELI** diz que a empresa apresentou documentos em cópias simples sem autenticação em cartório, a recorrida diz ser inverídico, pois o requerimento de empresário e suas alterações, possuem código de validação eletrônica.

Quanto ao argumento que a **P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI** diz que a Recorrida deixou de apresentar cadastro de inscrição municipal e qual a atividade principal da empresa não é transporte escolar, a empresa informa que a atividade de transporte escolar é realizada em locais fora da empresa, que a empresa não é escola, portanto somente a administração do transporte é feito no escritório.

Quanto ao argumento que a **P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI** diz que a empresa apresentou declaração de dispensa de licenciamento, sem qualquer verificação de veracidade por parte da CLP, pedindo diligência para veracidade.

Quanto ao argumento que a **P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI** diz que a empresa apresentou balanço patrimonial de 2020, informa que a data limite de apresentação do balanço é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade, sendo que está claro que o balanço é de 2022.

O presidente da CPL analisou o recurso e decidiu da seguinte forma:

**Quanto aos argumentos do recurso da empresa P.A LIMA TRANSPORTE, passo a decidir:**

Que Nota Explicativa que foi instrumento usado pela empresa inexistente na Lei 8.666/93, sendo que se houve descontentamento com inabilitação por parte da empresa, então tem que ser argumento através de recurso administrativo tipificado no art. 109, da Lei 8.666/93, como fez posteriormente e está sendo analisado neste momento.

Quanto a modalidade credenciamento contestada pela empresa acima já expomos sobre a sua legalidade.

**Em relação a exigências absurdas expostas pela empresa, inicialmente é bom salientar a falta de impugnação em relação as exigências constantes no edital, portanto o as licitantes aceitaram o edital na íntegra.**

As exigências feitas no edital foram todas de acordo com a lei e obedecendo os tribunais de contas, ou seja, portanto, não havendo qualquer exigência absurda no edital.

Vale destacar que ressalva questionada pela empresa não é obrigatório para ser colocado no edital, tendo a CPL entendido que é necessário a inscrição no cadastro de contribuintes, portanto não sendo como exigência absurda e desnecessária.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

A alegação de que o Alvará juntado pela empresa comprova a atividade daquela não condiz com a exigência do edital, pois o edital pede a inscrição do cadastro de contribuinte e no alvará não consta, podendo ser aceito alvará se houvesse a inscrição naquele documento.

A diligência que a empresa alega para este documento também não caberia ao caso em tela, pois haveria juntada de documento novo o que não é aceito pelo TCU.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Assim, se fosse aberto diligência para ser juntado o documento de cadastro de contribuinte, não juntado pela empresa, então estaria o Presidente da CPL agindo de forma ilegal, pois seria juntado um documento novo que não existe no processo.

Questiona quanto a exigência do comprovante de inscrição junto ao IBAMA, exigido ao vencedor e alega que não há pertinência com o objeto e nem relevância e ainda questiona se será porque o percurso das rotas será realizado dentro de área de preservação ambiental, e por isso é necessário o licenciamento ambiental?

Ora, primeiro que a exigência é feita apenas a vencedora e segundo lugar é bom destacar que a administração prima pela não poluição ao meio ambiente e diz que é importante sim que os veículos que façam as rotas possuam licenças e inscrições junto órgãos ambientais e, portanto, não se vê como ilegal a exigência do vencedor do certame tal exigência.

Quanto a substituição do balancete pelo balanço que a empresa fez, estava claro no edital, então não há motivo para fazer diligência e nem passar a equipe técnica, pois está visível que o documento é um balancete e estava claro no edital a vedação da substituição.

A empresa diz que a decisão deve ser reformada porque a empresa em questão deixou de cumprir requisitos do edital, apresentando documentação defeituosa, os quais foram ignorados na análise, tanto do jurídico como da comissão de licitação, conforme demonstraremos a seguir, ponto a ponto: certidão item 6.1, letra "b", inciso II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tendo a empresa apresentado tão somente o CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a exemplo do que apresentou a empresa, o qual apresentou alvará de funcionamento com número de inscrição municipal.

A empresa parece desconhecer o que é cadastro de contribuinte que é diferente de inscrição municipal, tendo sim a empresa cumprido tal exigência quando apresentou o documento com o cadastro de contribuinte municipal, porém já a empresa apresentou apenas inscrição municipal que é diferente.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Apesar de o Alvará de funcionamento não ser um documento exigido pelo edital, mas percebe-se que a Recorrida já comprovou em vários documentos nos autos que compram que possui sua atividade de transporte escolar, portanto não vejo motivo para inabilitar a empresa por tal motivo.

Constatou-se que a empresa vencedora tem alvará de funcionamento, no entanto a atividade de transporte escolar, consta como atividade não autorizada e com isso a empresa funciona ilegalmente para a realização de atividade escolar e em relação a licença dos bombeiros também não é documento exigido no edital na fase de habilitação.

Quanto a inscrição do IBAMA foi apresentada pela empresa vencedora e não vimos qualquer irregularidade.

Em relação ao Balaço da empresa Recorrida apesar de haver de 2020, mas existe o balanço de 2022 nos autos, portanto não vejo por que ser inabilitada.

**Quanto aos argumentos do recurso da empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI, passo a decidir:**

Primeiro vale destacar que todas as decisões foram devidamente fundamentas.

É bom destacar que não houve decisões contraditórias como disse a empresa, tendo verdade o Presidente da CPL inabilitado a empresa devido ter desobedecido a exigência do edital, já que como foi fundamentado a CPL, o empresa deixou de obedecer a exigência do edital, deixando de apresentar o contrato social e balanço patrimonial autenticados ou autenticados pela Junta Comercial, porém a Recorrida apresentou em cópias simples.

No certame percebe-se que a empresa desobedeceu ao subitem 6.1.1.1, o qual dispõe o seguinte

**1. 6.1.1.1. Os documentos mencionados no subitem 6.1 da Cláusula 6, deverão ser apresentados conforme apresenta no subitem 4.4 da Cláusula 4.**

Está claro que o subitem dispõe que os documentos mencionados no subitem 6.1 deveriam ser autenticados e na lista dos exigidos encontram-se o Balanço Patrimonial e o Contrato Social em que a empresa apresentou em cópia simples.

Cabe ainda destacar que a empresa alega ter apresentado de forma original, mas tendo apenas sendo impresso em preto em branco, mas ao ser analisado percebe-se que não é original, tendo apresentado uma cópia simples, como já destacamos em decisão de inabilitação constantes na ata de sessão do certame.

O Original de tais documentos possui autenticações da JUCEPA com o símbolo da JUCEPA em vermelho, ao contrário do que foi apresentado pela empresa, portanto demonstrando que tal documento não é original e tão pouco autenticado, como o edital exige.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

A CPL na verdade além de obedecer ao Edital, ainda obedeceu ao art. 32 da Lei 8.666/93, o qual dispõe o seguinte:

### **Lei 8.666/93**

**(...)**

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

O empresa e os demais Licitantes devem obedecer o art. 32 da Lei 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que está e disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**[...]**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.**

Por fim o fato de a empresa vencedora ater apresentado Requerimento de Empresário Individual em cópia simples não é motivo para inabilitar a empresa, pois tal documento não está no rol de exigências do edital





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

Quanto a nulidade alegada em relação ao credenciamento já expomos anteriormente que Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais já decidiram pela regularidade do procedimento de credenciamento.

Quanto a fato de a empresa clamar por inabilitação da empresa vencedora vejo o seguinte:

Inicialmente a empresa fala que o procedimento é exclusivo para EPP e para ME, porém o edital em nenhum momento expressa isso, sendo um procedimento também para outro tipo de empresa, bem como a empresa não teve qualquer benefício de EPP ou MP no certame, portanto não deve prosperar o pedido da empresa.

Não encontramos nos autos quaisquer dados ou cadastros desatualizados da empresa vencedora como expressa a empresa

Na verdade, a inabilitação das duas empresas foi feita de forma legal, pois foram fundamentadas no que dispõe o edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”**

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

***Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

É bom salientar que houve a fase de questionamento e impugnação, no que se refere aos termos do edital, porém não houve questionamento ou impugnação quantos aos itens do edital o qual levaram a empresa a ser inabilitado.

Se hoje for acatado a representação da empresa **J D C OLIVEIRA EIRELI**, então o princípio da vinculação ao instrumento convocatório será desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento ou impugnação deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

Passou a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, portanto tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Como dito anteriormente, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal e no caso em tela não houve em relação a tal item do Edital.

A partir daí, então é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplicou, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a empresa (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Na verdade, existem inúmeras decisões que entendem de modo diverso, vejamos os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO.**

***A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

***flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

***Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.***

***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA.***

***(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)***

***Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 - 27/07/2007.***

***ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.***

***TJ - ES - Agravo de instrumento - AI 00197097120138080000 - 07/10/2013.***

Vimos acima, diversos Tribunais decidiram que mesmo quando ocorre a alegação de excesso de formalismo, o princípio da vinculação ao instrumento





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento que é o pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Portanto, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal.

Destaca-se que todo e qualquer pessoa pode pedir esclarecimento ou impugnar ao edital dentro do prazo legal. O que não se pode permitir é que mesmo com esta faculdade, após encerrada a fase de apresentação das propostas, digo, na formalização da ata da sessão, o licitante alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, percebeu-se que ainda que estejam explicitamente elencadas na Lei o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os Tribunais do nosso País ainda divergem em relação ao tema, que depende de análise minuciosa de cada caso.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, a administração não pode descumprir exigências do edital, muito menos a Lei de Licitações que ainda dispõe no art. 41 da Lei 8.666/93:

***Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...)***

Baseando-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e isonomia, que obriga tanto a Administração quanto o licitante a observância das regras e condições previamente estabelecida no edital e conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, enfatizado pelos arts. 41 e 43 da mesma lei, o instrumento convocatório que da validade dos atos administrativos, de modo que, este deve ser respeitado, o instrumento convocatório é o que deve reger os atos licitatórios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

***É a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e***





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**ênfatisado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (curso de Direito Administrativo, 2007.p.417).**

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com art. 41§2º da Lei 8.666/93. Ali fixar prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado este prazo, decairá o participante da licitação o direito de impugnação. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria a sua exclusão do processo. (curso direito administrativo, 2007.p.417).

O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), registrou:

**Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 4º da lei 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto aquelas de procedimento. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultada pura e simples ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed. São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs.417/410).**

Assim, a Comissão de Licitação recebeu os recursos da empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI e JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, para **NEGAR INTEGRALMENTE PROVIMENTO**, por absoluta falta de argumentações **convincentes** que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação, ou seja, mantendo a inabilitação das empresas recorrente e mantendo a empresa a J R DA SILVA COMERCIO ME habilitada e vencedora**, motivo pelo qual submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

O Secretário Municipal de Educação, decidiu **RATIFICAR** a decisão da CPL, contida no Julgamento de Recurso, que **NEGOU INTEGRALMENTE PROVIMENTO** aos recursos interposto pela licitante **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI e JDC DE OLIVEIRA EIRELI.**, ratificando o resultado do julgamento de habilitação uma vez que a





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

licitante **J R DA SILVA COMERCIO ME**, devidamente habilitada cumpriu todas as exigências dispostas no Edital.

Vale destacar que o procedimento já foi devidamente adjudicado e homologa, bem como assinado contrato.

Assim, obstante os esclarecimentos realizados nessa petição, para fins de cumprimento do que solicita o despacho e, para elucidar a análise dessa Casa de Contas.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos a inteira disposição para dirimir eventuais dúvidas que eventualmente ainda venham a surgir no caso em tela, solicitando desde já que seja mantida incólume os atos e deliberações da **Chamada Pública nº 003/2023-CP/SEMECD, Processo Administrativo nº 001.2001/2023-CP/SEMECD**, uma vez em que as aulas já se iniciaram e, o contrato com a empresa vencedora encontra-se em plena vigência e dentro das conformidades.

Nestes termos,

JURANDIR FERREIRA

VIEIRA:29198020200

Assinado de forma digital

por JURANDIR FERREIRA

VIEIRA:29198020200

Dados: 2023.04.14 12:08:07

-03'00'

**Jurandir Ferreira Vieira**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

|               |                                                                         |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------|
| INFORMAÇÃO Nº | 440/2023- GABINETE                                                      |
| DEMANDA Nº    | 0404.2023.001                                                           |
| MUNICÍPIO     | Rurópolis                                                               |
| ASSUNTO       | Suposta Irregularidade no Certame Licitatório Chamada Pública 003/2023. |
| DEMANDANTE    |                                                                         |

Prezado Sr,

Acusamos o recebimento da Demanda apresentada por V.Sa., que em síntese denuncia a suposta irregularidade no Certame Licitatório Chamada Pública 003/2023, onde relata o seguinte:

*“Descrição da Manifestação:*

*CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO N.º 003/2023-CP/SEMECD  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.2001/2023-CP/SEMECD*

*1º a Prefeitura Municipal de Rurópolis- PA, abre uma licitação de Transporte Escolar na MODALIDADE CHAMADA DE CREDENCIAMENTO, somente para a pessoa JURIDICA.*

*2º CHAMADA DE CREDENCIAMENTO NÃO SE ENQUADRA PARA A LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR*

*3º QUAL MOTIVO LEVOU A MESMA A NÃO REALIZAR UM PREGÃO ELETRONICO? VALE FRISAR QUE TODOS OS ATOS NA PREFEITURA DE RUROPOLIS JA SÃO PREGÃO ELETRONICOS.*

*4º EXCESSO DE FORMALISMO POR NÃO APRESENTAR COPIA COLORIDA SEJA DADO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO NA FORMA DO ART. 109, § 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES SEJA DECLARADA A NULIDADE/ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO”.*

Em consulta ao **Mural de Licitações**, verificou-se que foi inserido o respectivo processo abaixo relacionado, cumprindo deste modo a fase de divulgação, conforme o art. 6º da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/2014/TCM-PA.

|                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CERTAME: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –<br>ARTIGO 25, CAPUT: CREDENCIAMENTO<br><br>Abertura: 14/02/2023<br><br>VALOR REFERÊNCIA: R\$2.344.662,00 | OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA<br>CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS<br>ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS<br>DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE NO<br>ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO<br>DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU<br>SIMILAR) COM COMBUSTIVEL E CONDUTOR. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**TCMPA**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ  
**GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA**

|  |                                                                                                                                |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS. |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O setor técnico, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre a Demanda apresentada por V.Sa., tem a informa o seguinte:

Em contato telefônico com o setor de Licitação do município na pessoa do Sr. Edilson – Pregoeiro da Prefeitura, este encaminhou justificativa nos seguintes termos:

(...)

*É bom salientar que não houve pedido de impugnação em relação a modalidade usada para estes procedimentos, tão pouco para as exigências contidas no edital.*

*Foi bem explicado em parecer jurídico quando analisou a modalidade a ser usado neste procedimento, em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente utilizado pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive pelos próprios tribunais de contas e reconhecidos pelos tribunais de contas e tribunais judiciais, mesmo porque, em inúmeros caso, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.*

*Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.*

*É legítimo o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.*

*Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*

(...)

*É bom salientar que já existe para transporte escolar os credenciamentos em outros municípios no Estado do Pará como antes já citamos alguns e inclusive já analisado pelo TCM/PA e reconhecido o credenciamento.*

(...)

*Destarte, estão presentes no caso requisitos e características que comportam e permitem a realização chamamento público CREDENCIAMENTO para contratação do objeto constante do presente certame, além de que as minutas do edital e contrato da Chamada Pública, encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.*

*O instituto do credenciamento, pode ser utilizado, de forma complementar,*



*para suprir eventual demanda reprimida de serviços. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.*

*(...)*

*b) Quanto a empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI, opinou pela inabilitação pelo fato de a empresa não obedecer às exigências do edital, tais como: empresa licitante JDC DE OLIVEIRA EIRELI apresentou o documento de item 6.1., III do edital sem autenticação em cartório ou com autenticação da Junta comercial (digital), tendo apresentado cópias simples, inclusive observa-se que o timbre oficial da JUCEPA é vermelho e a copia esta preto em branco confirmando ser copia simples, quanto da autenticação da Junta Comercial, com isso descumprindo o subitem 6.1.1.1, o qual expressa que os documentos mencionados no subitem 6.1 da Cláusula 6, deverão ser apresentados conforme o subitem 4.4 da Cláusula 4, OPINANDO pela INABIITAÇÃO; A empresa licitante JDC DE OLIVEIRA EIRELI apresentou o documento 6.1, letra "C", número "I", sem autenticação em cartório ou com autenticação (digital), tendo apresentado cópias simples do vermelho e a copia esta preto em branco confirmando ser cópia, tendo apresentado cópias simples, quanto da autenticação da Junta Comercial, com isso descumprindo o subitem 6.1.1.1, o qual expressa que os documentos mencionados no subitem 6.1 da Clausula 6, deverão ser apresentados conforme apresenta no subitem 4.4 da Cláusula 4, OPINANDO pela INABIITAÇÃO; A empresa licitante JDC DE OLIVEIRA EIRELI apresentou balanço do exercício de 2021, ao invés de apresentar o balaço de 2022, OPINANDO pela INABIITAÇÃO; A empresa licitante JDC DE OLIVEIRA EIRELI apresentou o atestado de capacidade técnica constante no subitem 6.1, número "IV", letra "A" do edital, porém em assinatura simples, com isso descumprindo o referido subitem o qual empresa deveria apresentar com assinatura reconhecida em cartório ou assinado digitalmente, conforme o seguinte solicitado no edital:*

*(...)*

*poderá abrir prazo de acordo com o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93) OPINANDO pela DILIGÊNCIA quanto ao atestado de capacidade técnica.*

*(...)*





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

*A sessão foi suspensa para que a CPL e Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar melhor analisasse os documentos de habilitação, bem como para que a empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI e P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI cumprisse o prazo da diligencia , tendo retornado no dia 23 de fevereiro de 2023 as 10hs, estando presente todas as empresas, CPL, Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar e Assessor Jurídico da CPL, inicialmente verificou-se que as empresas JDC DE OLIVEIRA EIRELI e P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI juntaram o atestado de capacidade em conformidade com o edital, tendo então a o Presidente e CPL e ainda Comissão Especial de Credenciamento dos Serviços de Transporte Escolar tomado a seguinte decisão:*

*(...)*

*b) ENVELOPE Nº. 01 de HABILITAÇÃO da empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI, foi dado início a apreciação dos documentos pelo presidente da CPL o qual decidiu adotar o parecer jurídico parcialmente, pois inicialmente quanto a desobediência de a empresa deixar de apresentar o atestado de capacidade com a assinatura do responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado de forma digital ou reconhecida em cartório foi aberto diligência e no dia de hoje a empresa supriu a falha em tal atestado, quanto ao fato da empresa licitante JDC DE OLIVEIRA EIRELI ter apresentado apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021 não vejo motivo para inabilitação, pois o balanço de 2022 ainda não passou o limite de entrega que é no mês de abril de 2023, conforme reza o art. 1078 do Código Civil e art. 31, I, primeira parte da Lei 8.666/93, "... balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...", quanto ao descumprimento do subitem 6.1. letra "a ", III (apresentação de Contrato Social) e subitem 6.1. LETRA "c", I ( Balanço Patrimonial) c/c com SUBITEM 6.1.1.1 o qual diz que todos os documentos mencionados no subitem 6.1 da Cláusula 6, deverão ser apresentados conforme apresenta no subitem 4.4 da Cláusula 4, sendo que no subitem 4.4 da Cláusula 4, expressa que os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas por Tabelião de Notas ou cópias autenticadas por membro da Comissão de Licitação, exceto certidões retiradas em site oficiais o que poderá ser conferida pela CPL para confirmar a autenticidade, porém o contrato social e o balanço patrimonial que fazem parte do rol de*



*documentos do subitem 6.1 que exigem ser apresentado autenticados, desobedeceram a exigência do edital ao apresentar o Balanço Patrimonial e Contrato Social em cópia simples, ainda se observa que a autenticação da JUCEPA é apenas uma copia simples, ainda com base no art. 32 da Lei 8.666/93 e que INABILITA a empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI “.*

Antes de adentrar na análise da justificativa encaminhada pela Demandada, cumpre esclarecer o seguinte:

Muitas empresas procuram essa Corte de Contas sobre fatos ou atos ocorridos no procedimento licitatório, sem antes terem esgotados na esfera administrativa os recursos necessários para a impugnação do fato narrado como irregular.

Uma coisa é a preservação da coisa pública e outra é a preservação dos interesses privados dos participantes.

Esta Corte de Contas, procura preservar sempre o interesse público e apura fatos quando no desenrolar do processo administrativo há alguma violação de princípios de direito da administração pública. Os direitos subjetivos do licitante, estes devem recorrer as instâncias administrativa e judiciais.

Após os esclarecimentos acima, passamos a análise da justificativa e documentação encaminhada.

Ao realizar a análise da justificativa e documentação encaminhada verifica-se que a Demandada conseguiu justificar de maneira satisfatória os questionamentos postos na Demanda tendo em vista que conforme restou demonstrado o Certame Licitatório seguiu regras fixadas no Edital, os quais não foram impugnadas tempestivamente quando da publicação do edital, diante da possibilidade prevista no art.41, parágrafo 2º da Lei nº8.666/93, ou seja, aceitou sem contestação as regras do edital, decaindo, do direito de impugná-las, uma vez que a previsão editalícia, não impugnada, tem efeito vinculante.

Esperamos ter contribuído de forma satisfatória, estando à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Belém (Pa), 17 de abril de 2023





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

**GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA**

**Neuza Gadelha Lima**  
**Assessora Especial – TCM/PA**  
**Matrícula 500000819**

JURANDIR  
FERREIRA  
VIEIRA:2919802020  
0

Assinado de forma digital  
por JURANDIR FERREIRA  
VIEIRA:2919802020  
Dados: 2023.04.14  
10:04:23 -03'00'